



6.4.4.4 O PAdES deve ser usado sempre em documentos no padrão PDF. Um CMS *detached* é inserido dentro da estrutura de dados do PDF. O conteúdo assinado pelo CMS deve ser todos os *bytes* do PDF, menos o bloco de *bytes* do próprio CMS.

6.4.4.5 Pelo fato de existir uma estrutura no PDF para armazenar algumas informações sobre a assinatura, há algumas restrições quanto ao uso dos atributos no CMS. Essas restrições estão descritas no documento DOC-ICP-15.02 [4] na Tabela 7. Um exemplo disso é a hora que o assinante declara que assinou, pois no PDF há uma entrada no dicionário de assinatura, chamada de "M", e no CMS há um atributo assinado, chamado de "signing-time". Como os dois possuem a mesma informação, quando for de interesse do desenvolvedor incluir tal informação na assinatura, então, a entrada "M" deve ser codificada e o atributo "signing-time" não deve ser codificado.

6.4.4.6 PAdES-ICP-Brasil é toda assinatura no formato PAdES que, além de seguir os requisitos de Assinatura Digital ICP-Brasil, descritas na Seção 4.1, possui um identificador de política de assinatura pertencente ao conjunto de políticas de assinatura divulgadas e aprovadas conforme o DOC-ICP 15.03 [5].

6.4.4.7 A validação de uma assinatura digital de acordo com o padrão PAdES-ICP-Brasil deve exigir que essa assinatura esteja de acordo com uma das políticas de assinatura aprovadas pela ICP-Brasil (ver Seção 6.6).

6.4.4.8 Como uma assinatura PAdES é diretamente relacionada com um arquivo PDF, é necessário que o arquivo PDF esteja na versão 1.7 para que todas as características do PAdES funcionem corretamente em um leitor PDF aderente ao padrão PDF ISO 32000-1 [20]. Adicionalmente, no documento ETSI TS 102 778-4 [16], em sua seção 4.4, é descrito o uso de extensões de dicionário, que são estruturas usadas para informar ao leitor PDF aderente que aquele PDF possui determinadas características.

6.4.4.9 O PAdES também admite que se incorporem às assinaturas digitais dados adicionais, que levam à criação de diferentes formatos de assinaturas. Para cada formato, existe um conjunto de atributos de caráter obrigatório, sendo permitida a incorporação de atributos não obrigatórios à assinatura, conforme a necessidade de cada signatário, organização, aplicação ou negócio.

6.4.4.10 O PAdES permite que as assinaturas fiquem visíveis aos usuários que estão "lendo" o documento assinado. No entanto, essa visualização não substitui a validação da assinatura nem acrescenta segurança ao processo. Nesta representação visual podem ser incluídas imagens sem vínculo com o assinante.

Art. 4º Alterar o item 6.5.1 do DOC-ICP-15, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.5.1 Os padrões CADES, XAdES e PAdES disponibilizam uma diversificada gama de atributos, propriedades ou entradas de dicionários, que permitem às entidades envolvidas incorporar às assinaturas digitais informações com os mais diferentes objetivos.

Art. 5º Alterar o item 6.5.4 do DOC-ICP-15, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.5.4 Para a ICP-Brasil, foi definido um perfil de assinatura para uso geral, baseado nos padrões CADES, XAdES e PAdES, que sintetiza os principais atributos e propriedades a serem utilizados nas assinaturas digitais. Podem ser criados outros perfis, para uso em segmentos específicos de atividade, como Governo Eletrônico, se julgado necessário.

Art. 6º Alterar o item 6.7.1 do DOC-ICP-15, versão 2.1, incluindo o padrão PAdES na figura que ilustra a relação existente entre os padrões internacionais que tratam de assinatura digital e os documentos da ICP-Brasil.

Art. 7º Alterar o item 6.8.1 do DOC-ICP-15, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.8.1 Com relação ao processo de geração de assinatura digital, podemos ter contextos diferentes:

a) assinaturas digitais simples, coassinaturas digitais e contra-assinaturas digitais, para assinaturas baseadas no padrão CADES e XAdES; e

b) assinaturas digitais simples e assinaturas digitais seriais, para assinaturas baseadas no padrão PAdES.

6.8.1.1 Assinatura Simples - A geração de assinatura digital simples ocorre quando uma única assinatura digital é gerada sobre um conteúdo digital disponível. Esta propriedade pode ocorrer para os padrões CADES, XAdES e PAdES. A Figura 5 apresenta a implementação de uma assinatura simples.

6.8.1.2 Coassinatura - A geração de coassinaturas digitais ou assinatura paralela ocorre quando duas ou mais assinaturas digitais são geradas de forma paralela e independente pelos signatários, utilizando conteúdos digitais idênticos. Cada coassinatura gerada pode conter atributos assinados e não assinados próprios. Esta propriedade ocorre somente para os padrões CADES e XAdES. A Figura 6 apresenta a implementação de coassinaturas.

6.8.1.3 Contra-assinatura - A geração de contra-assinaturas digitais ocorre quando uma ou mais assinaturas digitais são realizadas sobre a sequência de bytes (bloco) que representa uma assinatura digital já existente. Uma contra-assinatura pode conter outros atributos assinados próprios. Esta propriedade ocorre somente para os padrões CADES e XAdES. A Figura 7 apresenta a implementação de contra-assinatura.

6.8.1.4 Assinatura Serial - A geração de assinaturas digitais seriais, conforme definido no ETSI TS 102 778.1-2009 [16], ocorre quando uma assinatura digital é realizada sobre toda a estrutura do documento assinado, inclusive assinaturas anteriores, quando houver. Esta propriedade pode ocorrer somente no padrão PAdES. A Figura 8 apresenta a implementação de assinaturas seriais em PDF.

Art. 8º Alterar o item 6.11.1 do DOC-ICP-15, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.11.1 É RECOMENDADO que os arquivos com assinaturas digitais ICP-Brasil sejam gerados com as extensões p7s [18], xml [9] e pdf [20].

Art. 9º Alterar o item 6.12.3 do DOC-ICP-15, versão 2.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.12.3 O instante referente a geração de uma assinatura digital a ser utilizado é o Tdec. O instante Tdec é comumente representado no CMS/CADES pelo atributo *id-signingTime*, em XML-DSIG/XAdES pela propriedade *SigningTime* e em PDF/PAdES pela chave de entrada M do dicionário de assinatura.

Art. 10 Acrescentar o item 6.14.5 no DOC-ICP-15, versão 2.1, com a seguinte redação:

6.14.5 Importante destacar que no padrão PAdES um conteúdo assinado digitalmente acrescenta conteúdo digital ao arquivo PDF, embora preserve dentro do arquivo PDF o conteúdo original.

Art. 11 Fica aprovada a versão 3.0 do Documento VISÃO GERAL SOBRE ASSINATURAS DIGITAIS NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-15).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-15, na sua versão 2.1, em sua ordem originária, integram a presente versão 3.0 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 4.360, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, consoante delegação prevista no art. 1º da Portaria nº 182/2014-SEP, de 5 de junho de 2014, considerando o que consta do processo nº 50300.000463/2006-69 e tendo em vista o que foi deliberado na 390ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprovar a adaptação do Termo de Autorização nº 415-ANTAQ, de 27 de março de 2008, transferindo a titularidade do referido instrumento de outorga das empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - CBPI, inscrita no CNPJ/MF nº 09.302.703/0001-49, e Petrobras Distribuidora S.A. - BR, inscrita no CNPJ/MF nº 34.274.233/0001-02, para a empresa Petróleo Sabbá S.A., CNPJ/MF nº 04.169.215/0001-91, para que essa última possa explorar, na modalidade de terminal de uso privado - TUP, a instalação portuária denominada TUP AIVEL, localizada em Porto Velho - RO, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, o disposto na norma aprovada pela Resolução nº 3.290-ANTAQ, de 13 de fevereiro de 2014, bem como o art. 39 da Portaria nº 249/2013-SEP, de 29 de novembro de 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.361, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001724/2015-54, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, para realizar a descarga direta dos "Módulos M01/M14/M15" (componentes da plataforma P74), transportados pelo navio Fairplayer, no cais do Estaleiro EBR, localizado no município de São José do Norte/RS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Resolução, não gerando esta autorização direitos à continuidade de prestação dos serviços.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a SUPRG do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização da operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.362, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001723/2015-12, e tendo em vista o deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Deferir autorização em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à Superintendência do Porto do Rio Grande - SUPRG, CNPJ nº 01.039.203/0001-54, para realizar a descarga direta dos "Módulos M08/M09" (componentes da plataforma P74), transportados pelo navio KOREX NO. 2, no cais do Estaleiro EBR, localizado no município de São José do Norte/RS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 1º de dezembro de 2015.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a SUPRG do atendimento às exigências junto à Receita Federal, assim como aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e Órgão de Meio Ambiente.

Art. 3º Determinar que a Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, desta Agência, acompanhe a realização da operação ora autorizada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.363, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001974/2013-05 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada em sua 390ª Reunião Ordinária, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia da interessada, a autorização outorgada à empresa NAVETRANS SERVIÇOS E APOIO MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 12.111.683/0001-33, por meio do Termo de Autorização nº 989-ANTAQ, e da Resolução nº 3.079-ANTAQ, ambos de 27 de setembro de 2013, para operar, como empresa brasileira de navegação - EBN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO POVIA

RESOLUÇÃO Nº 4.364, DE 25 DE SETEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 20, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000921/2015-51 e tendo em vista o que foi deliberado na 390ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 10 de setembro de 2015, resolve:

Art. 1º Declarar a impossibilidade de celebração de contrato de transição entre a Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA e a empresa Vitória Logística e Operações Portuárias Ltda., por se tratar de hipótese não abrangida pelo disposto no § 1º do artigo 35 da norma aprovada pela Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 4 de outubro de 2011.